



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Proposta de alteração da Lei nº 2.744/2017

Altera dispositivos da Lei nº 2.090, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de Juazeiro.

Art. 1º. Fica modificado o *caput* do artigo 3º da Lei nº 2.090/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária ao efetivo funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal, devendo a secretaria afim adequar-se para exercer as funções que lhe foram atribuídas.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei nº 2.090/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária por representantes do órgão responsável pelas ações de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Saúde, ambas no município de Juazeiro, da ADAB, do CMDRS (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável), dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, bem como sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 7º da Lei nº 2.090/2010, passando o *caput* do art. 7º a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Para obter o registro no Serviço de Inspeção, o estabelecimento/produtor deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos determinados em regulamento próprio. (NR)

Art. 4º. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 8º da Lei nº 2.090/2010. E a redação do *caput* do art. 8º e do seu parágrafo único, da Lei nº 2.744/2017, sendo incluído mais um parágrafo nesse artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei, conforme regulamento.

§ 1º. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises fiscais necessárias para cada produto processado. (NR)

§ 2º. É proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal e/ou vegetal. Portanto, a fiscalização realizada pela Secretaria de Agricultura do estado da Bahia ou do Ministério da Agricultura o isentará de inspeção municipal.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 5º. Fica revogado o inciso X do § 1º do art. 9º, e retorna o inciso X do art. 9º ambos da Lei nº 2.090/2010, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º. Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta lei:

.....
X – os produtos oriundos de raízes, caules, folhas e de outras estruturas de vegetais.

Art. 6º. O *caput* do art. 11º da Lei nº 2.090/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11º. Os estabelecimentos municipais de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM. **(NR)**

Art. 7º. O *caput* do art. 15º da Lei nº 2.090/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15º. Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessários, com embalagens adequadas, mediante regulamento próprio.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA
E PECUÁRIA, ESTADO DA BAHIA, em 09 de maio de 2018.**